

PARECER PRÉVIO TC - 3717 - PLENO

PROCESSO: TC - 003960/2021

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Rosário do Catete

ASSUNTO: Contas Anuais de Governo

INTERESSADO: Etelvino Barreto Sobrinho

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: João Augusto dos Anjos B. de Melo - Parecer nº 07/2023

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

PARECER PRÉVIO TC - 3717

EMENTA: Prestação de Contas Anuais de Governo. Prefeitura Municipal de Rosário do Catete. Exercício Financeiro de 2020. Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas. Falhas identificadas devem ser relativizadas, não sendo capazes de macular o exercício em análise.

PARECER PRÉVIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses, José Carlos Felizola Soares Filho e o Conselheiro substituto Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia 14.12.2023, sob a presidência do Conselheiro em Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, considerar pela emissão de Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas Anuais da Prefeitura Municipal



- PLENO

de Rosário do Catete, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Etelvino Barreto Sobrinho, com fundamento no art. 43, inciso III, da LC nº 205/2011, de acordo com o voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 01 de fevereiro de 2024.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Conselheira Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS B. DE MELLO

Procurador Especial de Contas



- PLENO

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Rosário do Catete, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Etelvino Barreto Sobrinho, apresentadas dentro do prazo regulamentar estabelecido no art. 99, § 1º, do Regimento Interno do TCE.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ªCCI), no Relatório de Contas Anuais nº 44/2021 (fls. 956/972), constatou que a Prestação de Contas foi apresentada dentro do prazo regulamentar e, quanto à formalização, foi elaborada de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64 e com as normas da Contabilidade Pública. No entanto, foram evidenciadas irregularidades que poderiam ensejar a emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas. Diante disso, sugeriu a citação do gestor, na forma do art. 168, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A Coordenadoria Técnica registrou, ainda, a realização de Auditoria na Área de Pessoal da referida Prefeitura, a qual deu origem ao Protocolo nº 004883/2021. Informou, também, que não houve processos julgados ilegais durante o período ora analisado.

1892 <

Devidamente citado, conforme Mandado de Citação nº 224/2021 (fl. 974), o gestor apresentou defesa, acompanhada de documentos



- PLENO

(fls. 983/1.295), oportunidade na qual rebateu as impropriedades apontadas e pugnou pela legalidade e regularidade da prestação de contas.

Para análise da defesa, os autos retornaram à Unidade Técnica que, através do Parecer de Instrução nº 11/2022 (fls. 1.297/1.307), opinou pela emissão de Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Rosário do Catete, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do gestor Sr. Etelvino Barreto Sobrinho, com fundamento no art. 43, inciso III, "b" da Lei Complementar 205/2011, c/c o art. 91, inciso III, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista algumas irregularidades e falhas, a exemplo de: débitos efetuados pelo banco e não contabilizados pela Prefeitura, insuficiência financeira, descumprimento com as obrigações previdenciárias e despesa com pessoal acima do limite legal, além de outras falhas formais.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, o douto Procurador João Augusto Bandeira de Mello, em Parecer nº 07/2023 (fls. 1.310/1.312), divergiu da Unidade Técnica oficiante apenas quanto à situação de gastos com pessoal em se tratando do exercício de 2020, em razão da peculiaridade do contexto da pandemia de Covid 19, mormente a regência da LC nº 173/2020, motivo pelo qual entendeu que deve ser excepcionalmente relativizada no exercício financeiro de 2020. Contudo, opinou pela emissão de Parecer Prévio com recomendação de **REJEIÇÃO** das Contas.

O Ilustre Procurador entendeu que as demais imputações sobejam e maculam as Contas em exame, a ponto de comprometer realmente o resultado da gestão analisada, se alinhando à conclusão final da CCI pela



- PLENO

Rejeição das Contas, com ressalva da irregularidade alusiva a gastos com pessoal.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, percebo que fora garantido o irrestrito direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5°, LV, da CF/88, bem como não vislumbro questões preliminares ou prejudiciais de mérito que possam comprometer a efetiva e regular tramitação do feito.

Inicialmente, vale destacar que o processo de contas visa examinar o desempenho do gestor na execução das políticas públicas, a exemplo do cumprimento do orçamento, níveis de endividamento, aplicação de recursos na saúde e educação, gasto com pessoal, entre outros. A apreciação das contas por esta Corte, portanto, não deve levar em consideração apenas fatos isolados, mas a gestão diante dos Princípios da eficácia, eficiência, efetividade e proporcionalidade.

Diante disso, passo a análise do mérito.

SUB LEGF LIBERTAS

Quanto ao apontamento de débitos efetuados pelo banco e não contabilizados pela Prefeitura, entendo que a contabilização adequada das transações financeiras é fundamental para garantir a transparência e a integridade das operações governamentais em nível municipal, estadual ou federal. Por isso é tão importante que as entidades governamentais sigam práticas contábeis sólidas, mantenham registros precisos e cumpram todas as



- PLENO

normas e regulamentações pertinentes. A transparência e a responsabilidade financeira são pilares essenciais de uma boa gestão governamental.

Todavia, após melhor analisar o apontamento e documentação acostada, restou-me claro que foram numerados uma série de débitos não contabilizados em outros exercícios, estranho ao exercício ora submetido ao julgamento, dando a falsa impressão de que a não contabilização seria uma prática e não um fato pontual, conforme ocorrido, haja vista que os valores não contabilizados e o destino deles não caracterizam fraudes. Sendo assim, classifico o apontamento como uma falha de natureza formal, incapaz de macular as contas.

No que pertine ao apontamento de insuficiência financeira, observo que a gestão conseguiu gerar um fluxo de caixa dentro do exercício no valor de R\$ 904.745,04 (novecentos e quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), conforme demonstração de fls. 161, o que relativiza o apontamento.

Já em relação as obrigações previdenciárias, tal apontamento tem sido reconsiderado, vez que a grande maioria dos municípios sergipanos apresentam débitos com o Instituto de Previdência acumulados em várias gestões, não sendo possível a obtenção da responsabilidade individualizada por gestor diante da complexidade dessa apuração e por não ser, este Tribunal, competente para a aferição, fiscalização e cobrança dos referidos débitos.

Sobre o excesso de gastos com o pagamento de pessoal, como bem fundamentou o *Parquet* Especial, mormente diante da regência da



- PLENO

Lei Complementar nº 173/2020, a imputação de excesso dos limites estabelecidos na LRF deve ser relativizado e/ou mitigado, considerando a situação excepcional de pandemia que afetou todo o planeta, e os gestores ficaram desnorteados diante da circunstância nova.

Ante o exposto, e considerando o que mais consta dos autos;

VOTO no sentido da emissão de Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Rosário do Catete, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Etelvino Barreto Sobrinho, com fundamento no art. 43, inciso III, da LC nº 205/2011.

Maria Angélica Guimarães Marinho Conselheira Relatora

Processo TC - 003960/2021